

PAUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ANALISES CLINICAS

2018/2019

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1 - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA 2 - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais farmacêuticos**, com abrangência territorial em **SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA 3 - SALÁRIO NORMATIVO

O piso salarial da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2018, para uma carga de trabalho mensal de até 220 (duzentas e vinte) horas, será o resultado da aplicação de 100% do INPC, acrescido de ganho real de 5%.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA 4 - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes de categoria profissional serão reajustados a partir de 01.03.2018 aplicando-se o percentual de 100%(cem por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 28.02.2017, compensadas as antecipações concedidas, acrescido de ganho real.

Parágrafo Primeiro - Aos profissionais que recebem valor salarial superior ao piso da categoria fica assegurado o direito ao recebimento do reajuste salarial na sua totalidade (INPC acrescido de ganho real).

Pagamento de Salário. Formas e Prazos

CLÁUSULA 5 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empregadoras fornecerão comprovante de pagamento da remuneração mensal, aos seus empregados, com a identificação da empregadora, neles discriminando o salário e demais títulos, contribuição do FGTS, bem como, descontos efetuados e a que títulos.

Parágrafo Primeiro. Aos empregados fica assegurado o recebimento dos valores retroativos decorrentes do reajuste salarial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o registro da convenção coletiva.

Parágrafo Segundo. Caso a empresa descumpra o previsto nesta cláusula e seus parágrafos, fica submetida ao pagamento, ao empregado, de uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA 6 - MORA SALARIAL

Em caso de mora salarial atribuível à empregadora, haverá multa pelo atraso salarial, a partir do 6º dia útil, seguindo os seguintes critérios:

a) do 1º (primeiro) dia útil ao 10º (décimo) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o salário normativo multiplicada pela quantidade de dias em atraso.

b) do 11º (décimo primeiro) ao 30º (trigésimo) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo multiplicada pela quantidade de dias em atraso.

c) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso do salário, o empregador pagará ao empregado multa de 10% (dez por cento) sobre o salário normativo multiplicada pela quantidade de dias em atraso.

Parágrafo Único: As multas acima estabelecidas serão devidas sem prejuízo da correção monetária e demais penalidades estabelecidas em lei ou contrato.

CLÁUSULAS SOCIAIS

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

CLÁUSULA 7 - DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO - Fica estabelecido um adicional de titulação de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria, a todo farmacêutico (a) que obtiver título de especialista, mestrado, doutorado ou afim, não acumulativo e desde que o assunto envolvido na titulação esteja diretamente relacionado às atividades desenvolvidas na empresa e na sua atividade farmacêutica.

Parágrafo primeiro: Aos profissionais que recebem valor salarial superior ao piso da categoria fica assegurado garantia a mesma gratificação.

CLÁUSULA 8- DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA O farmacêutico que exerça ou venha exercer responsabilidade técnica perante os órgãos sanitários e o Conselho Regional de Farmácia, fará jus a uma gratificação de função no valor percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do piso da categoria que percebe.

CLÁUSULA 9 - AUXÍLIO CRECHE / EDUCAÇÃO/ BABÁ

A entidade pagará mensalmente e por ocasião do pagamento dos salários, auxílio creche ou auxílio educação, no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) limitado a um filho por empregado, até completar 15 (quinze) anos, mediante comprovação de frequência.

Parágrafo primeiro: Em se tratando de filho excepcional ou portador de deficiência física, não existirá limite de idade para o recebimento do auxílio previsto no caput.

Parágrafo segundo: Filhos de até 3 (três) anos de idade e que os mesmos não estejam matriculados em nenhuma das instituições acima citadas, a partir de 1º de março/2018, deverão pagar a importância de R\$ 300,00 (Trezentos reais) a título de auxílio Babá limitado a um filho por empregado(a)

CLÁUSULA 10 – AUXÍLIO SAÚDE

O empregado terá direito a um auxílio de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais para o pagamento de despesas com a sua saúde ou de seus dependentes.

CLÁUSULA 11 - SEGURO DE VIDA

As empresas, com mais de 10 (dez) farmacêuticos serão obrigadas a efetuarem seguro de vida, bem como auxílio psicológico em favor do profissional farmacêutico e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de sua função.

CLÁUSULA 12 - FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO

O empregador pagará aos empregados vale refeição no valor de R\$ 35,00 (Trinta e cinco reais) por dia útil trabalhado. A empresa poderá, também, utilizar o Programa de Alimentação do Trabalhador do MTB - PAT. As taxas de recarga dos cartões serão custeadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro- Os empregadores que possuem refeitório fornecerão alimentação apropriada gratuitamente a seus empregados plantonistas.

Parágrafo segundo- Os empregadores que não tiverem refeitório próprio concederão valor de R\$ 70,00(Setenta reais) do vale refeição para os empregados em regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais por plantão realizado.

CLÁUSULA 13 - FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO (Natal)

O Estabelecimento concederá a título de gratificação no mês de Dezembro, um vale alimentação no valor de uma cesta básica conforme índice do Dieese de Florianópolis/SC, pago diretamente ao farmacêutico.

CLÁUSULA 14 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido um adicional de 3% (três por cento) do piso salarial que percebe o farmacêutico (a), a cada período de 1 (um) ano de trabalho dedicado à mesma empresa.

CLÁUSULA 15 - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Será concedido um prêmio assiduidade correspondente a 10% (dez) do salário base ao empregado que não possuir, no período de 3 (três) meses, atrasos, faltas, saídas antecipadas e atestados médicos.

Parágrafo Primeiro: O prêmio será pago na folha subsequente à contagem do período de 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo: Licença gala ou luto, licença prêmio, ausências para compensação de banco de horas e atestados médicos decorrentes de acidente de trabalho não anularão o benefício, bem como nas saídas antecipadas e atrasos quando estes forem acordados com a empresa.

CLÁUSULA 16 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de adicional de insalubridade em percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional a todos os farmacêuticos analistas clínicos.

CLÁUSULA 17 - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) no horário compreendido entre as 22:00 horas e as 07:00 horas a incidir sobre o salário hora normal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA 18 - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

As refeições, quando fornecidas pelo empregador, aos seus empregados serão de boa qualidade, quentes e deverão conter as calorias necessárias para apropriada alimentação do trabalhador. Para efeito da Lei 3030/56, serão observados os seguintes critérios.

- a) Primeira refeição, café 3,1% sobre SM
- b) Segunda refeição, almoço 9,4% sobre SM
- c) Terceira refeição, lanche 3,1% sobre SM
- d) Quarta refeição janta 9,4% sobre SM

Contrato de Trabalho. Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA 19 - SUBSTITUIÇÃO

As substituições de empregados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias implicará no pagamento do salário igual ao do substituído, em favor do empregado substituto, enquanto perdurar a substituição.

CLÁUSULA 20 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E AVISO PRÉVIO

O auxílio doença, e os atestados médicos, comuns ou acidentários, suspendem o contrato de experiência e o aviso prévio, reiniciando a contagem do tempo neles previsto, na data da cessação do benefício previdenciário ou dos respectivos atestados.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA 21 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa deverá ser avisado por escrito e contra recibo no ato, ou em caso de recusa por parte do empregado, com assinatura de duas testemunhas, constando no documento a infringência no dispositivo, no qual incidiu.

Aviso Prévio

CLÁUSULA 22 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio integral dado tanto pelo empregado quanto pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro. A obtenção de novo emprego deverá ser devidamente comprovada pelo empregado ao empregador através de declaração escrita.

Parágrafo Segundo: Durante o prazo do aviso prévio, fica vedada a alteração das condições de trabalho e/ou transferência do Farmacêutico do local de trabalho, sob pena de rescisão imediata e indenização de 01 (um) mês de salário.

Relações de Trabalho. Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por Lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, calçados, instrumentos de trabalho e uniformes, este último em número de 02 (dois), já confeccionados, bem como adereços e maquiagem.

Parágrafo Único – O uso, conservação e reposição dos mesmos será regulamentado pela empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA 24 - PROTEÇÃO À GESTANTE

A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

1º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

2º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

3º "Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento

4º Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até o 7.º (sétimo) mês após o parto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA 25 - APOSENTADORIA

É vedada a dispensa sem justa causa de um empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviço consecutivo no mesmo estabelecimento, que estiver a menos de 2 (dois) anos de completar o tempo de aposentadoria integral (ou seja, não proporcional) e/ou por idade fixados pela Previdência Social, ficando estabelecido que o disposto neste CLÁUSULA não se aplica no caso do empregado não exercer o direito à aposentadoria na época respectiva.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA 26 - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões de trabalho, quando por solicitação do empregador, deverão ser realizadas durante a jornada de trabalho ou, se fora dela, mediante o pagamento do período de sua duração como horas extras, ou folgas compensatórias.

Jornada de Trabalho. Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA 27 - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME ESPECIAL

Fica estabelecida a jornada especial de prorrogação de horas de trabalho nos seguintes regimes:

a – 12 horas de trabalho por 36 de descanso;

b – 04 dias de 6 horas e 02 dias de 10 horas;

c – 05 dias de 6 horas e 01 dia de 12 horas;

d – 05 dias de 7 horas e 01 dia de 9 horas;

e – 04 dias de 9 horas e 01 dia de 8 horas;

f – 05 dias de 08:45 horas de trabalho;

g – Os demais regimes de interesse mútuo entre as empresas e empregados deverão ser homologados pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Primeiro – Será permitida a troca de plantões entre profissionais da mesma função, sendo necessária anuência da respectiva chefia, bem como do farmacêutico.

Parágrafo segundo - a jornada 12x36 poderá ser adotada em caráter excepcional, desde que haja homologação do contrato de trabalho pelo sindicato. Independentemente da quantidade de horas laboradas, o piso salarial deverá ser pago na sua integralidade, ou seja, caso a jornada mensal totalize menos de 220 horas, fica vedado o pagamento inferior ao piso estabelecido nesta convenção. Será garantido, em todos os casos, o descanso semanal remunerado e o descanso para repouso e alimentação.

Parágrafo terceiro - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **quaisquer prorrogações** só poderão ser acordadas mediante anuência do sindicato laboral.

CLÁUSULA 28 – INTERVALO INTRAJORNADA

Aos empregados que fazem jornada de 8h (oito horas) diárias e /ou mais em regime, excepcional de hora extra é assegurado a concessão de intervalo de no mínimo 1 (uma) hora diária para descanso e refeição.

Parágrafo primeiro - A concessão parcial do repouso ficará condicionada a saída antecipada no dia laborado.

Parágrafo Segundo: A supressão da saída antecipada do que trata o parágrafo primeiro, implica o pagamento integral da hora.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA 29 - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas da seguinte forma:

a) Até 20 horas extras – adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

- b) De 21 a 40 horas extras – adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) Acima de 41 horas extras 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta CLÁUSULA não se aplica aos empregados que trabalhem em regime de jornada especial de prorrogação de horas estabelecida em CLÁUSULA específica da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo - As horas extras acima convencionadas deverão ser paga obrigatoriamente quando da substituição de RT.

CLÁUSULA 30 – TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

A folga semanal do empregado deve ser concedida, no máximo, depois de 6 (seis) dias de trabalho, devendo ocorrer preferencialmente aos domingos, nos moldes da Lei nº 11.603/2007.

Parágrafo Primeiro: O trabalho em domingos é limitado ao máximo de 2 (dois) consecutivos, ocorrendo folga no terceiro.

Parágrafo Segundo: É devida a remuneração em dobro do trabalho em feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado. Sendo assim, OU o empregado recebe um dia a mais de folga, além daquele que já existe por direito, OU recebe 100% (cem por cento) do valor da hora trabalhada naquele dia. A folga deverá ser concedida durante o mês em que se der o feriado trabalhado. Além disso, ficará assegurado aos empregados o recebimento de ajuda de custo para transporte, alimentação e creche, no valor integral e líquido de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada feriado trabalhado no mês.

CLÁUSULA 31 - BANCO DE HORAS

O Banco de Horas, poderá ser implementado, com a supervisão prévia do sindicato havendo interesse dos trabalhadores e empregados por estabelecimento. A compensação se dará dentro de 6(seis) meses.

CLÁUSULA 32 - SOBREAVISO

Aos empregados sujeito ao regime de trabalho em regime de sobreaviso por determinação expressa do empregador fica assegurado o pagamento das horas de sobreaviso a razão de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, garantindo o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro: As horas trabalhadas e assim remuneradas serão excluídas das horas de sobreaviso.

Parágrafo segundo: Conforme lei 13021/2014, a presença do farmacêutico no estabelecimento de saúde não poderá ficar excluída principalmente no período noturno e em finais de semana.

Faltas

CLÁUSULA 33 - ABONO DE FALTAS

Parágrafo primeiro: AO ESTUDANTE

Os empregadores abonarão as faltas do empregado estudante, nos horários de exames ou aulas de pós graduação, desde que em estabelecimento de ensino oficializado e reconhecido como tal, devendo o empregado, comunicar o fato à empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante comprovação posterior.

Parágrafo segundo: PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/ ASSUNTOS PROFISSIONAIS

Os farmacêuticos terão abonadas suas faltas, em número de até 12 (doze) por ano, para participar de congressos, reuniões, simpósios, assembléias da categoria e encontros técnicos, desde que pré-avisem o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e comprovem o seu comparecimento através de atestado ou certificado. Deverá haver incentivo de custeio para Congresso, no mínimo 1x/ano.

Parágrafo terceiro: DIA DO ANIVERSÁRIO

O Farmacêutico receberá um dia de abono de falta no mês correspondente a seu aniversário. A folga poderá ser retirada em dia a combinar, durante o mês de aniversário.

Parágrafo quarto. A MÃE ou PAI TRABALHADOR

Serão abonadas as faltas ao trabalho, limitadas em até 02 (dois) dias por mês, no caso de acompanhamento em consulta médica ou internação hospitalar de filhos de até 18 (dezoito) anos, ao pai e a mãe ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo quinto. AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado ao Dirigente Sindical que comprove tal condição por escrito à empresa o direito de se ausentar do local de trabalho sem prejuízo salarial para a participação em atividades de representação sindical desde que o faça com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência;

Parágrafo sexto – EXAMES DURANTE A GESTAÇÃO

Fica abonada 1 falta por mês durante o período de gestação para que a trabalhadora faça seus exames médicos regulares, sem prejuízo de outros dias, desde que devidamente comprovados por meio de atestado médico que comprove a impossibilidade do comparecimento ao trabalho.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS

Os empregados serão comunicados do início das férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. O pagamento deverá ser efetuado dois dias antes de seu início, juntamente com o salário.

Parágrafo primeiro: Poderá ocorrer fracionamento de férias anuais, em comum acordo a ser gozado em 02 (dois) períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser menor do que 14 (quatorze) dias.

Parágrafo segundo: Fica garantido o emprego e o salário do trabalhador por 60 (sessenta) dias após seu retorno das férias.

CLÁUSULA 35 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Em caso de pedido de demissão, e após 90 (noventa) dias da sua admissão na empresa, fará jus o empregado a férias proporcionais, a razão de 1/12 avos por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA 36 - LICENÇAS ESPECIAIS

As empresas concederão licenças especiais remuneradas aos empregados, contando a partir do fato ou data que gerou a licença, nas seguintes condições:

- A) Casamento – 05 (cinco) dias consecutivos incluindo o dia do matrimônio;
- B) Falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, irmão – 03 (três) dias;
- C) Nascimento de filho – 05 (cinco) dias úteis consecutivos
- D) Falecimento de avós, sogro e sogra/genro e nora – 01 (um) dia.

Parágrafo Primeiro - LICENÇA MATERNIDADE

Será concedida licença à farmacêutica gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

- a)- Mediante prescrição médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês da gestação.
- b)- A farmacêutica lactente, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurada licença de dois meses a ser usufruída ao término da licença gestação, independentemente da idade do filho.
- c)- Sugere-se que os estabelecimentos de saúde adiram ao programa empresa cidadã. Lei 11.770/2008

Parágrafo segundo - LICENÇA PATERNIDADE

Fica garantida aos empregados, licença paternidade por um período de 20(Vinte) dias úteis para auxiliar a mãe de seu filho no puerpério.

Parágrafo único - Sugere-se que os estabelecimentos de saúde adiram ao programa empresa cidadã. Lei 11.770/2008

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS

As empregadoras que dispõem de serviço médico próprio ou em convênio têm a seu cargo o abono das faltas por motivo de doença, nos demais casos, isto é, para as empresas que não mantêm o serviço supramencionado, prevalecerão os atestados fornecidos por médicos do SUS – Sistema Único de Saúde ou da Entidade Sindical Profissional, desde que mantenham convênio com a Previdência Social

Parágrafo único - Os atestados e ou declarações de comparecimento fornecido por médicos e dentistas que preencham os requisitos legais serão aceitos pelas empresas para todos os seus efeitos;

CLÁUSULA 38- COMPLEMENTAÇÕES DO BENEFÍCIO ACIDENTE NO TRABALHO

A empresa complementarará o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências desta, para os funcionários que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário por um período de 6(seis) meses.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA 39 - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO

I – Contribuição Sindical:

Obs.: Texto ainda sendo aprovado em assembléia da categoria

II – Contribuição Assistencial/ Negocial: LABORAL

As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados filiados, no mês de agosto de 2018, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria, a título de Taxa Assistencial/Negocial, o percentual de 3% (três por cento) do salário normativo da categoria, fazendo o recolhimento em guias próprias fornecidas pela entidade sindical, até o 14 dia do mês de setembro, por meio de boletos emitidos pelo SindFar-SC, solicitados pela empresa no www.sindfar.org.br ou pelo email sindfar@sindfar.org.br.

Parágrafo Único: Subordina-se ao desconto da taxa Assistencial/Negocial o empregado filiado que não manifestar sua oposição ao pagamento. A referida oposição deverá ser feita por meio do envio de carta registrada (no período de validade desta convenção) contendo data, assinatura e motivo da oposição.

III– Contribuição Associativa:

O profissional farmacêutico que manifestar interesse em se associar/filiar ao sindicato para o ano de 2018 deverá quitar a sua contribuição associativa diretamente ao SindFar-SC.

Parágrafo primeiro: O SindFar-SC será o responsável pela emissão de boleto para pagamento da filiação em cota única no valor de R\$200,00, válido para todo o ano de 2018.

Parágrafo segundo: O SindFar-SC reserva a si o direito de criar outras formas de pagamento, além da modalidade de boleto, para a contribuição associativa, sempre dando publicidade em seus meios de comunicação.

Parágrafo terceiro: O SindFar-SC reserva a si o direito de parcelar, com os devidos acréscimos constantes de tabela vigente no ato do pagamento, o valor da contribuição associativa. O farmacêutico que desejar, pode fazer contato com o sindicato a fim de conhecer as condições.

Parágrafo quarto: Os profissionais recém-formados que estão iniciando no campo de trabalho receberão desconto de 20% (vinte por cento) no valor da contribuição associativa/filiação.

Parágrafo quinto: Os benefícios previstos e contratados pelos associados só serão garantidos mediante adimplência da contribuição associativa, sob pena de serem cancelados.

CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Obs: Texto elaborado pelos sindicatos patronais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA 41 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos horários de intervalos destinados à alimentação e repouso para desempenho de suas funções, e, nos demais horários, condicionado a anuência prévia da administração do estabelecimento.

CLÁUSULA 42 - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de avisos sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empregadora, para fixação de editais, avisos e notícias sindicais vedadas a publicação de qualquer matéria ofensiva ao empregador ou prejudicial às boas relações de trabalho, com visto da diretoria da empregadora.

CLÁUSULA 43 - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL ou Delegado Sindical

Fica assegurada a licença remunerada dos dirigentes e/ou delegados sindicais de, pelo menos, 30 (trinta) dias anuais para prestação de serviços à entidade sindical profissional (participação em reuniões, assembleias, congressos, etc.) devendo esta ser requerida pelo presidente da entidade sindical com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA 44- ADEQUAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Fica garantido que todas as medidas constantes da nova lei trabalhista nº 13.467/2017 deverão ser negociadas previamente com o sindicato laboral.

CLÁUSULA 45 - ULTRATIVIDADE

Na hipótese da negociação coletiva avançar a data base da categoria, ficam prorrogadas as disposições convencionais do presente instrumento normativo até a assinatura da nova CCT.

Parágrafo primeiro- Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social não constante nesta convenção, beneficiando farmacêuticos (as) de empresas ou grupos de empresas, mediante acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 46- TRABALHO INTERMITENTE

Fica vedada a celebração de contrato individual de trabalho, acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, para prestação de trabalho intermitente.

Parágrafo Único - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, inclusive as disciplinadas por legislação específica.

CLÁUSULA 47- TERCEIRIZAÇÃO

Fica vedada a aplicação da terceirização do trabalho farmacêutico em todo o estado de Santa Catarina.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA 48 - PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer cláusula desta Convenção, fica estabelecida uma penalidade equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo, por infração, em prol do empregado e 15%(quinze por cento) em prol do sindicato laboral como forma de custeio das demandas trabalhistas e necessidade coletivas da categoria, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – Fica convencionada a multa de 30% do salário normativo, por dia de atraso, em favor do trabalhador pelo atraso de mais de 10 dias para pagamento das verbas rescisórias e agendamento da homologação.

CLÁUSULA 49 – MULTA POR ATRASO NAS HOMOLOGAÇÕES DA CCTS

Fica convencionada a multa de 30% do salário normativo, por dia de atraso, em desfavor da entidade sindical que, por sua culpa for impedido a transmissão da CCT no sítio do MTE, uma vez que a CCT deve estar devidamente homologada até a data da cobrança das contribuições negociais tratadas na clausula 28, desta.inciso II,

Outras Disposições

CLÁUSULA 50 -DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As Homologações de contrato de trabalho dos empregados com mais de 01(um) ano na mesma empresa, deverão ser feitas perante o Sindicato Profissional e, se inexistente escritório na localidade a empresa poderá encaminhar ao sindicato por correio mediante pagamento de taxa correspondente ou por meio eletrônico.

Parágrafo Primeiro: Antes da Homologação da rescisão contratual é assegurado a todo farmacêutico o direito de ter suas verbas rescisórias conferidas previamente pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina, assegurado o direito de defesa e ou de retificação das ressalvas prévias pelo empregador, antes do prazo da homologação, devendo nesse caso, a empresa enviar os documentos rescisórios previamente à entidade sindical.

Parágrafo Segundo: Os emolumentos decorrentes da assistência no processo de rescisão serão de responsabilidade das empresas contratadoras.

Parágrafo Terceiro: A rescisão do contrato de trabalho deverá ocorrer em no máximo 20 (vinte) dias da data da saída do empregado, sob pena de multa de um salário normativo. Descumprido o prazo estabelecido o empregado deverá comunicar à entidade sindical para tomadas das providências necessárias, caso em que a empresa ficará submetida à multa prevista na cláusula 57 deste instrumento.

Parágrafo Quarto: Obriga-se a empresa entregar cartão ponto mensalmente ao empregado.

CLÁUSULA 51 - BAIXA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RT DO PROFISSIONAL

A baixa da RT do profissional farmacêutico será por ele custeada junto ao CRF quando for de sua iniciativa a saída da empresa. Será custeada pela empresa quando demitir o profissional ou em caso de rescisão indireta.

CLÁUSULA 52. PAGAMENTO SALÁRIO

Quando o pagamento de salário for através de depósito bancário, a escolha do estabelecimento bancário para que a empresa efetue os depósitos salariais será de prerrogativa do Farmacêutico.

CLÁUSULA 53- INDEPENDÊNCIA TÉCNICA -

Na relação de emprego do farmacêutico, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, a quem cabe, com toda a liberdade, a orientação técnica a ser dada, devendo ser observadas, pelos farmacêuticos e pelos empregadores, além da legislação comum, as resoluções sobre boas práticas de dispensação exaradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

CLÁUSULA 54- DATA BASE E VIGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá todos os empregadores e empregados das categorias representadas pelos convenientes e vigorará no período de 01.03.2018 a 28.02.2019